

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 028.580/2017-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME (07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11)

Representação legal: Gabriel Jorge Jardim (407240/OAB-SP) e outros, representando Danillo Augusto dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO TURÍSTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PELA CONVENIENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 117), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 118 e 119) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 121):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Danillo Augusto dos Santos, presidente do IEC/DF, à época dos fatos, e do Instituto Educar e Crescer – IEC/DF, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 189/2009 - Siconv 703279 (peça 1, p. 25-42), firmado entre o referido ministério e o IEC/DF, e que tinha por objeto ‘apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP’, conforme projeto básico (peça 1, p. 56-60), em decorrência de irregularidades na execução física/financeira.

HISTÓRICO.

2. O Convênio 189/2009 foi firmado no valor de R\$ 334.000,00, sendo R\$ 300.000,00, à conta do concedente e R\$ 34.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 4/5/2009 a 4/8/2009 (peça 1, p. 25-42). Os recursos foram liberados, por meio da Ordem Bancária 2009OB800564, datada de 20/5/2009 (peça 1, p. 44).

3. O Objeto foi fiscalizado, no período de 16 a 17/5/2009, pelo concedente e suas conclusões foram consignadas no Relatório de Supervisão *in loco* 33/2009, segundo o qual a execução do Convênio 189/2009 ocorreu de acordo com o plano de trabalho apresentado (peça 1, p. 46-55).

4. A prestação de contas (peças 20-27), juntada aos autos após diligência, foi analisada, por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 120/2010, Nota Técnica de Análise 391/2010, Parecer de Reanálise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1184/2010, Nota Técnica de Reanálise 409/2010, Nota Técnica de Reanálise 732/2010 e Parecer de Reanálise Técnica 114/2015 e Nota Técnica de Análise Financeira 97/2016 (peça 1, p. 61-64, 65-72, 74-78 e peça 2, p. 6-13, 22-25, 31-33 e 41-44).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer

de Reanálise Técnica 114/2015 (peça 2, p. 31-33), foi a verificação:

‘Por meio de consulta aos sítios eletrônicos da Prefeitura de Barretos-SP e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo – Senac-SP (...) que o evento é anualmente realizado pela Prefeitura da cidade mencionada, como o foi no ano do Convênio em questão, tendo o Instituto Educar e Crescer – IEC participado apenas como apoiador. Ocorre que o convênio em tela foi firmado com a referida entidade, conseqüentemente, não poderia ser executado pela prefeitura, visto que não é parte do convênio. Tal conduta é motivo para reprovação da prestação de contas, conforme recomendação do Memorando 447/2011 da Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério, elaborado para um caso similar.’

6. Por meio dos Ofícios 782/2010/DGI/SE/MTur, 849/2020/CEAPC/DGE/SE/MTur, o conveniente foi informado das diversas irregularidades que maculavam o ajuste. Por meio do Edital de Convocação 8/2016, o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi notificado das pendências existentes no convênio sob exame (peças 1, p. 73, e 2, 21, 26, 45).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 164/2016 (peça 2, p. 54-58) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, presidente do IEC/DF, à época dos fatos, e gestor dos recursos recebidos, solidariamente, com o Instituto Educar e Crescer – IEC/DF.

8. O Relatório de Auditoria 706/2017, da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 70-72) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 73-79), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 6), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), presidente do IEC, bem como do Instituto Educar e Crescer – IEC/DF – (CNPJ 07.177.432/0001-11):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 189/2009 (Siconv 703279), celebrado entre o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto ‘apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP’, conforme projeto/plano de trabalho (peça 1, p. 56-60), com vigência fixada para o período de 4/5/2009 a 4/8/2009.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/5/2009	300.000,00

Valor atualizado até 10/5/2018: R\$ 504.900,00 (peça 5).

Responsáveis: Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), presidente do IEC/DF à época dos fatos, solidariamente, com o Instituto Educar e Crescer – IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Conduta: Pleitear e receber recursos do Ministério do Turismo para realização de despesas com vistas a ‘apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP’, quando, na verdade, o evento foi custeado com recursos da mencionada Prefeitura. A entidade responde solidariamente com seus administradores à época dos fatos pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula 286).

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8) foram efetuadas as citações dos responsáveis, conforme quadro abaixo:

Responsável	Comunicação		Aviso de Recebimento (AR)	
Danillo Augusto dos Santos	Ofício	peça 10	25/7/2018	peça 18

	399/2018-TCU/Secex-TCE			
Instituto Educar e Crescer – IEC/DF	Ofício 641/2018-TCU/Secex-TCE	peça 12	mudou-se	peça 28
	Ofício 643/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 11	mudou-se	Peça 20
	Ofício 1170/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 35	mudou-se	Peça 46
	Ofício 1171/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 34	mudou-se	Peça 47
	Ofício 1172/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 33	mudou-se	Peça 48
	Ofício 1173/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 32	24/8/2018	Peça 50
	Ofício 1174/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 31	24/8/2019	Peça 51
	Ofício 1175/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 38	24/8/2018	Peça 52
	Ofício 1176/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 37	11/9/2018	Peça 45
	Ofício 1177/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 36	24/8/2018	Peça 53

11. O Sr. Danillo Augusto dos Santos apresentou, por meio de advogado, devidamente constituído (peça 13) suas alegações de defesa à peça 39, p. 1-38, no que se fez acompanhar dos elementos

carreados, em sequência, peça 39. p. 39-206. Por seu turno, o Instituto Educar e Crescer apresentou, por meio do advogado, constituído por sua representante legal (peça 40), sua defesa à peça 49.

12. Na instrução antecedente (peça 56), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos e, conseqüentemente, pela sua exclusão do passivo processual, porquanto restou comprovado o seu afastamento das funções de presidente da entidade conveniente durante a execução da avença, revelando um engenhoso esquema de simulação.

13. Por seu turno, o exame realizado indicou a existência de dirigentes do IEC e da empresa Conhecer. Por conta disso, foi promovido o chamamento aos autos da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de gestoras do IEC. Além do Instituto Educar e Crescer e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

14. Contudo, o objeto da nova citação consistiu na subcontratação integral do objeto do Convênio 189/2009 - Siconv 703279 e na inexistência de contrato de exclusividade dos artistas que se apresentaram no evento Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP, haja vista que essas irregularidades não foram objeto de citação na fase interna da presente TCE e, tampouco, os responsáveis indicados foram chamados aos autos:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 189/2009 (Siconv 703279), celebrado entre o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto ‘apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP’, conforme projeto/plano de trabalho (peça 1, p. 56-60), com vigência fixada para o período de 4/5/2009 a 4/8/2009.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/5/2009	300.000,00

Valor atualizado do débito em 23/11/2018: R\$ 520.470,00 (peça 54).

Responsáveis: Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11), e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17).

Conduta das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo:

I) Subcontratar integralmente, mediante um único instrumento, o objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, que mantinham pessoas em comum em seus quadros, o que viabilizou a prática de diversas irregularidades.

II) Contratar, sem instrumento de exclusividade, artistas para apresentação na Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP, objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279).

Nexo de causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 189/2009 (Siconv 703279), que consistiria na efetiva comprovação da realização do objeto, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.

Conduta do Instituto Educar e Crescer - IEC e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME:

I) Subcontratar integralmente, mediante um único instrumento, o objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, que mantinham pessoas em comum em seus quadros, o que viabilizou a prática de diversas irregularidades.

II) Contratar, sem instrumento de exclusividade, artistas para apresentação na Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP, objeto do Convênio 189/2009 (Siconv

703279). A entidade responde solidariamente com sua administradora à época dos fatos pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula 286) e a empresa, por conta de ter sido beneficiária dos recursos federais repassados.

15. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 59) foram efetuadas as citações dos responsáveis, conforme quadro abaixo:

Responsável	Comunicação		Aviso de Recebimento (AR)/DOU
Ana Paula da Rosa Quevedo	Ofício 3050/2019-TCU/Secex-TCE	peça 60	11/6/2019 peça 76
	Ofício 3052/2019-TCU/Secex-TCE	peça 61	AR devolvido peça 84
	Ofício 3053/2019-TCU/Secex-TCE	peça 62	AR devolvido peça 81
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Ofício 3056/2019-TCU/Secex-TCE	peça 63	AR devolvido peça 80
	Ofício 3058/2019-TCU/Secex-TCE	peça 64	AR devolvido Peça 83
Instituto Educar e Crescer - IEC	Ofício 3072/2019-TCU/Secex-TCE	peça 75	11/6/2019 peça 77
Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME	Ofício 3060/2019-TCU/Secex-TCE	peça 65	AR devolvido peça 90
	Ofício 3061/2019-TCU/Secex-TCE	peça 66	AR devolvido peça 85
	Ofício 3062/2019-TCU/Secex-TCE	peça 67	AR devolvido peça 89
	Ofício 3064/2019-	peça 68	AR devolvido peça 88

	TCU/Secex-TCE			
	Ofício 3065/2019-TCU/Secex-TCE	peça 69	AR devolvido	peça 86
	Ofício 3066/2019-TCU/Secex-TCE	peça 70	AR devolvido	peça 87
	Ofício 3067/2019-TCU/Secex-TCE	peça 71	AR devolvido	peça 94
	Ofício 3068/2019-TCU/Secex-TCE	peça 72	AR devolvido	peça 96
	Ofício 3069/2019-TCU/Secex-TCE	peça 73	AR devolvido	peça 93
	Ofício 3070/2019-TCU/Secex-TCE	peça 74	AR devolvido	peça 91
	Edital 273/2019-TCU/Seprac	peça 100	29/10/2019	peça 102

16. O Instituto Educar e Crescer e a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos solicitaram prorrogação de prazo por sessenta dias (peças 78-79), concedida conforme despacho à peça 82, tendo apresentado, por meio do advogado devidamente constituído (peça 40), sua defesa, de forma conjunta, às peças 97-98. Posteriormente, o advogado das partes supramencionadas renunciou ao mandato outorgado, conforme instrumento acostado às peças 111, 113 e 115.

17. Com relação à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, apesar de os dois AR dos ofícios de citação terem sido devolvidos sem assinatura de recebimento (peças 80 e 83), o seu comparecimento espontâneo aos autos para apresentação de defesa (peças 78-79), supre a necessidade de promoção de nova citação, conforme estabelecido no art. 179, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

18. A Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo solicitou prorrogação de prazo por quarenta e cinco dias (peça 92), concedida conforme despacho à peça 95. Contudo, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, passando a ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. De igual modo, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME permaneceu silente, após transcorrido o prazo regimental, passando a ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Cabe destacar que foi promovida sua citação por meio de edital, tendo em vista o esgotamento de todas as medidas cabíveis para sua ordinária comunicação, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 3º, inciso IV e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU

170/2004, conforme restou evidenciado no despacho acostado à peça 99.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 20/5/2009 e as despesas impugnadas datam de 1º/6/2009 (peça 1, p. 80) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 30/5/2016, por meio do Edital de Convocação 8/2016 (peça 2, p. 45).

21. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis, seguido de suas respectivas análises:

Instituto Educar e Crescer – IEC e a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos.

Argumentos preliminares

Saneamento das ressalvas técnicas apontadas pelo órgão repassador.

24. Todos os documentos necessários à aprovação da prestação de contas foram enviados para saneamento, inclusive, de todas as ressalvas técnicas e financeiras.

25. Foi solicitado, mediante Nota Técnica de Reanálise 732/2010 (peça 2, p. 22-25), ao conveniente a comprovação em relação à mídia radiofônica, televisiva e confecção de cartazes, mesmo após a entrega de todos os materiais e documentos supracitados nos ofícios enviados pelo IEC e mesmo após a supervisão *in loco* ter constatado que houve a veiculação de propaganda de televisão e rádio e cartazes e livretos de divulgação.

26. Em novembro de 2010, o IEC enviou o Ofício 49/2010, anexando novamente o mapa de mídia rádio e TV; relatório de inserções e recebimento de material (peça 2, p. 27).

Análise

27. Compulsando os elementos (peça 22, p. 13-20), verificou-se que, de fato, a entidade conveniente encaminhou a documentação anexa ao Ofício 49/2010-IEC (peça 22, p. 12), com vistas a atender à solicitação contida no Ofício 849/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur (peça 2, p. 21), consoante ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 732/2010 (peça 2, p. 22-25).

28. Entretanto, o órgão repassador, na manifestação subsequente, Parecer de Reanálise Técnica 114/2015 (peça 2, p. 31-33), não emitiu juízo de valor sobre a documentação juntada. Isso porque, restou caracterizada, naquele passo processual, irregularidade que culminaria na impugnação total das despesas, concernente na evidenciação de que o evento objeto do convênio fora, em verdade, realizado pela Prefeitura Municipal de Barretos/SP, tendo a entidade conveniente participado apenas como apoiadora.

29. De qualquer modo, em nosso entendimento, as alegações de defesa concernentes a este item não devem ser acolhidas, porquanto, a entidade conveniente não encaminhou nota fiscal emitida pela empresa Phabrica de Ideias para os serviços de mídias radiofônicas e televisivas (ressalvas 1 e 2), especialmente, porque no item original constava o nome de uma terceira pessoa jurídica – o que corrobora o ambiente de simulação noticiado na fase interna desta TCE. De igual modo, a mera substituição de um documento por outro, no caso da confecção dos cartazes (ressalva 3), não tem o condão de conferir o liame necessário entre os recursos repassados e as despesas executadas no âmbito desse convênio.

30. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Subcontratação integral do objeto do convênio

Argumento

31. O Ministério do Turismo entendeu que o Instituto Educar e Crescer possuía a expertise necessária para a realização do objeto do convênio, conforme Parecer Técnico 93/2009 (peça 1, p. 11).

32. A capacidade técnica da entidade convenente já constava da proposta inicial, tendo sido aprovada.

33. Os pareceres técnico e jurídico foram favoráveis à celebração do convênio.

34. Não basta alegar que houve subcontratação integral se não há nada disciplinando a vedação de se contratar empresas para a execução do convênio.

35. Todos os atos praticados pelos defendentes tinham a validação do Ministério do Turismo antes da aprovação do plano de trabalho.

Análise

36. O argumento inicial da defesa – escolha da entidade convenente por conta da sua expertise – somente vem a corroborar a irregularidade em exame. Ora, a suposta capacidade técnica da entidade não foi necessária para a execução do convênio, uma vez que sua atuação no âmbito do ajuste limitou-se a intermediar a contratação de terceiro para realização do objeto pactuado.

37. Nesse sentido, cabe pontuar a ilegalidade da subcontratação integral dos recursos do ajuste, a partir dos conceitos preconizados na norma regulamentadora do convênio, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente à época:

‘Art. 1º, § 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

V - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VI - convênio - acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

[...]

§ 2º A descentralização da execução por meio de convênios ou contratos de repasse somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo.’ (grifei)

38. Nessa mesma linha de raciocínio, o TCU entende que a celebração de convênios ou instrumentos congêneres tem caráter *intuitu personae*, não se admitindo, portanto, a transferência integral de seu objeto a terceiros (Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário).

39. No caso sob exame, a celebração de convênio com o Instituto Educar e Crescer somente foi possível porque o Ministério do Turismo entendeu que a referida entidade possuía a expertise necessária para realização do objeto, conforme ressaltado no excerto do Parecer Técnico 93/2009, da Coordenação-Geral de Análise de Projetos que aprovou a celebração do ajuste (peça 1, p. 11), abaixo reproduzido:

‘Após análise do Estatuto apresentado pela entidade ‘IEC - INSTITUTO EDUCAR E CRESCER’, anexado ao SICONV, verificou-se que esta possui atribuições para realização de eventos da natureza proposta.’

40. Dessa forma, restou evidenciado que o IEC burlou a legislação ao celebrar o Contrato de Prestação de Serviços 2/2009 (peça 2, p. 2-3) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., repassando-lhe a execução total do objeto do convênio, ou seja, primeiro, informou possuir os pressupostos necessários para o recebimento dos recursos, para, em seguida, terceirizar totalmente sua execução, abstendo-se da condição de partícipe do acordo para operar como mera intermediária da execução do evento.

41. Ao repassar a terceiro a execução de todo a integralidade do objeto conveniado, a entidade conveniente reconheceu que não dispunha de condições técnicas para a execução, condição necessária para o recebimento de recursos descentralizados por meio de convênio (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, art. 1º, § 2º).

42. Por conseguinte, não foi possível estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado no Convênio 1538/2008, haja vista que, além da evidenciação da subcontratação integral – firmada para viabilizar a prática de outras irregularidades – , verificou-se, conforme destacado no Parecer de Reanálise Técnica 114/2015 (peça 2, p. 31-33) e consignado na instrução preliminar (peça 6), que a entidade conveniente recebeu recursos do Ministério do Turismo para realização de despesas com vistas a ‘apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapescas – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP’, quando, na verdade, o evento foi custeado com recursos da mencionada Prefeitura. Há que ser considerado, ainda, na presente avaliação as fraudes praticadas pelas dirigentes do IEC, consoante noticiado pelo seu ex-presidente, Sr. Danillo Augusto dos Santos, nos termos da instrução antecedente (peça 56). Por fim, cabe trazer a lume excerto de decisão deste Tribunal concernente à irregularidade da subcontratação integral:

‘É irregular a realização de espécie de subconvênio com características de contrato, mediante o qual a entidade conveniente repassa a terceiro, sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, a obrigação de executar o objeto de convênio celebrado com órgão ou entidade da União.’ (Acórdão 2.791/2016-TCU-1ª Câmara).

43. Por fim, importante trazer a lume as irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC (peça 39, p. 49-63), segundo a qual a contratação da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi marcada pela existência de indícios de fraude, notadamente pelas relações simultâneas das Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos e Caroline Rosa Quevedo com o IEC e com a contratada. O órgão de controle interno apontou diversos outros aspectos que, considerados em conjunto, convergem para a ocorrência de manipulação das cotações de preços realizadas pelo IEC, a fim de beneficiar empresas de seu interesse, como é o caso da empresa Conhecer.

44. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

45. De acordo com o art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008, as entidades sem fins lucrativos devem contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços.

46. Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Análise

47. De acordo com o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e com o art. 45 da Portaria 127/2008, ambos aplicáveis ao Convênio 189/2009 - Siconv 703279, a cotação prévia de preços no mercado, realizada para aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, deve observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

48. Nesse sentido, o termo do Convênio 189/2009 - Siconv 703279 também consignou a obrigatoriedade do Conveniente observar a impessoalidade nas suas contratações (peça 1, p. 33):

‘Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos deste Convênio o **CONVENIENTE** deverá realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os

princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.’

49. No caso em tela, os elementos constantes dos autos indicam o descumprimento de tais preceitos, visto que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e a Sra. Caroline da Rosa Quevedo possuíam ligações tanto com o IEC quanto com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., conforme evidenciado no diagrama apresentado na Nota Técnica 3096/DRTES/PRISFC/CGU-PR, produzida pela CGU (peça 39, p. 49-63). Aliás, foi a Sra. Idalby quem assinou o Contrato de Prestação de Serviços 2/2009, com a empresa Conhecer (peça 2, p. 2-3). Dessa forma, não se pode afirmar que os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade foram efetivamente observados na contratação supramencionada.

50. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

51. O TCU já decidiu que as normas acerca de subcontratações devem estar previamente estabelecidas em edital ou em contratos celebrados com vistas a evitar que as empresas atuem livremente (Acórdão 10362/2017 – 2ª Câmara).

Análise

52. A decisão trazida a lume pela defesa não se aplica ao caso vertente, porquanto naquela o objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços, sob a égide da Lei 8.666/1993, ao passo que, nesta, trata-se de celebração de convênio, instrumento que tem por princípio a mútua cooperação entre concedente e conveniente, não cabendo a persecução de lucro na execução do objeto do ajuste, consoante disciplinado pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente à época.

53. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, somente se admite a subcontratação, de forma parcial, quando prevista no edital e no contrato, estando neles estabelecidos os limites admissíveis e sendo responsabilidade da subcontratante o cumprimento integral do contrato (Acórdãos TCU 748/2011, 265/2010, 475/2009, 1.625/2009, 93/2008, 2.731/2008, 449/2007, 2.367/2006, todos do Plenário); 5.532/2010-1ª Câmara; e 736/2007, 717/2011, 4.221/2011, todos da 2ª Câmara).

54. Além disso, cabe destacar que o posicionamento preconizado na referida decisão não alberga a tese aduzida pela defesa. Nesse sentido, a parte dispositiva do Acórdão 10362/2017 – 2ª Câmara, no que concerne às alegações aduzidas, restou assentada nos seguintes termos:

‘9.2. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Município de Irauçuba/CE de que a inclusão de cláusulas no edital de licitação contendo redação genérica, relativamente à subcontratação e às condições de habilitação das licitantes deixa margem para as empresas atuarem livremente, ocasionando o cumprimento inadequado dos contratos.’

55. Nada obstante, depreende-se do Relatório que antecedeu o Acórdão supramencionado que essa irregularidade ensejaria a rescisão contratual nos termos do artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, haja vista que a falta de disciplinamento adequado para a habilitação das empresas e para a subcontratação de veículos permitiu que se sagrasse vencedora de certames empresa sem as condições mínimas para cumprir o contrato, com ocorrência de subcontratação parcial de veículos por livre escolha da contratada, contrariando os artigos 30, inciso II, e 72 da mencionada lei.

56. Contudo, no caso sob exame, não há que se falar em falhas no edital, tampouco, no contrato, porque a celebração de convênios pressupõe a existência de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração, além da necessária comprovação de que a entidade conveniente possui a expertise para execução do objeto. Esses requisitos se revestem de suma importância, porquanto não ocorreu a instauração de procedimento licitatório para que o IEC concorresse em igualdade de condições com outras empresas eventualmente interessadas em prestar os mesmos serviços objeto do ajuste e que poderiam, em tese, oferecer melhores preços e condições para execução do ajuste.

57. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Exclusividade dos artistas

Argumento

58. Os artistas se apresentaram no evento atraindo grande público e não há nos autos qualquer dúvida da não participação dos mesmos.

59. O Ministério do Turismo seria prontamente atendido caso houvesse exigência de apresentação de comprovantes de pagamento dos cachês, porque o convênio não seria aprovado.

60. A contratação direta de artistas por órgãos da Administração Pública Federal é um tema delicado por conta do subjetivismo na escolha do artista consagrado.

Análise

61. As alegações de defesa apresentadas não entraram no mérito da não apresentação do contrato de exclusividade, limitando-se apenas a afirmar que os artistas se apresentaram no evento objeto do convênio, a despeito da exigência contida na Cláusula Terceira, item II, letra 'bb', do instrumento pactuado (peça 1, p. 29).

62. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.’

63. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

‘9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.’

64. Desse julgado, extrai-se o entendimento de a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade convenente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea 'c' (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação denexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexocausal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

65. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de bandas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

Artistas	Intermediário	Valor	Observação	Evidências
Atração local	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17)	44.000,00	Ausência de cartas de exclusividade e de comprovação de pagamento de cachês.	Contrato de Prestação de Serviços 2/2009 (peça 2, p. 2-3); Nota fiscal de Serviços 77 (peça 1, p. 80); Cartas de Correção da Nota Fiscal de Serviços 77 (peças 1, 81-84 e 2, p. 1).
Atração regional		95.000,00	Ausência de cartas de exclusividade e de comprovação de pagamento de cachês.	
Locutor regional		8.000,00	Ausência de cartas de exclusividade e de comprovação de pagamento de cachês.	

66. Cabe destacar que os artistas contratados não foram identificados pela entidade convenente nem no projeto básico (peça 1, p. 56-60) nem nos documentos da prestação de contas do convênio (peça 21, p. 7-14), tampouco na nota fiscal e suas respectivas cartas de correção (peça 21, p. 70-79).

67. Dessa forma, considerando que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi contratada como intermediária de artistas e não possuía os respectivos contratos de exclusividade, houve descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

68. Isso porque, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome dos artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal do pagamento à empresa intermediária contratada, conforme tabela acima (item 63).

69. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, assim, o estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo do Convênio 771/2009, cláusulas 3ª, II, alíneas ‘j’, ‘cc’, ‘ll’ e ‘mm’, Acórdão TCU 96/2008. Plenário, e Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

70. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

‘9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados .

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexode causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.’

71. Há que se destacar que este débito parcial referente à não comprovação de contratação dos artistas está compreendido no débito total materializado pela constatação pelo órgão repassador que o evento foi, na verdade, executado pela Prefeitura Municipal de Barretos-SP, conforme consignado no âmbito do Parecer de Reanálise Técnica 114/2015 (peça 2, p. 31-33).

72. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Outros argumentos

Argumento

73. A supervisão *in loco* concluiu que de modo geral o evento foi importante para o Estado de São Paulo e para o Município de Barreto.

Análise

74. De fato, de acordo com o Relatório de Supervisão supramencionado (peça 1, p. 46-55), foi constatado que o evento ocorreu. Contudo, não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise. Registre-se, por exemplo, que no relatório supramencionado não consta nem o nome dos artistas que se apresentaram no evento (peça 1, p. 48), consignando-se, naquele instrumento, apenas a informação de que os nomes estariam no plano de trabalho, no qual também não há a identificação desses artistas (peça 1, p. 56-75).

75. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao

responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como contratos de exclusividade, processos de contratação, extratos bancários e notas fiscais devidamente discriminados com os serviços e/ou bens correspondentes, dentre outros, de forma que seja possível confirmar que determinado evento, serviço ou obra foram executados com os recursos transferidos.

76. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

77. Desse modo, as alegações de defesa apresentadas neste item não devem ser acolhidas.

78. Diante do exposto, verificou-se que o conjunto de alegações de defesa apresentadas pelos defendentes não lograram elidir as irregularidades que lhes foram atribuídas. No que concerne à quantificação do dano, cabe destacar que será imputado aos responsáveis a integralidade dos recursos repassados no âmbito do convênio sob exame, haja vista que, além da evidenciação da subcontratação integral e da contratação de artistas sem instrumento de exclusividade, restou evidenciado que o evento foi custeado com recursos da Prefeitura Municipal de Barretos/SP, consoante já consignado na instrução antecedente (peça 56).

Revelia

Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Da validade das notificações

79. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

. (...)

80. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

81. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

82. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

83. No caso vertente, a citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (peças 60) se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada nos Sistemas Corporativos do TCU e na base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça 30), tendo a notificação sido devidamente assinada (peça 76). Cabe destacar que a responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 92), concedida conforme despacho à peça 95. Contudo, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente.

84. Por seu turno, a citação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi promovida por meio de edital, tendo em vista o esgotamento de todas as medidas cabíveis para sua ordinária comunicação, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 3º, inciso IV e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, conforme evidenciado no despacho acostado à peça 99.

85. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

86. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

87. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

88. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna da TCE, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

89. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

90. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos públicos federais foram transferidos em 20/5/2009 (peça 1, p. 44), e o ato de ordenação da citação foi promovido em 14/6/2018 (peça 8).

CONCLUSÃO

91. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instadas a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e pelo Instituto Educar e Crescer, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

92. Verifica-se também que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

93. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

94. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização anexa a esta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) excluir o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) do polo passivo processual;
- b) considerar revéis a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e pelo Instituto Educar e Crescer – IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11);
- d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), do Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), em solidariedade com a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), o Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11) e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/5/2009	300.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/10/2020: R\$ 756.867,42 (peça 116).

- e) aplicar, individualmente, à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ao Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11) e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor
- f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;
- j) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- k) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte de Contas podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.